



A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª T.6372/97)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA**

Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato

Recorrida : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

15ª Região

ADICIONAL DE DIFERENÇA DE CAIXA - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT

Se, mediante acordo coletivo, estipulou-se condição mais favorável ao empregado, durante o prazo de vigência da norma coletiva, a condição se incorpora ao contrato de trabalho e não poderá ser alterada, senão com observância do que dispõe o art. 468 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sindicato-autor contra o v. acórdão de fls. 254/257, proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deu provimento ao Recurso Ordinário da empresa para julgar improcedente a Reclamatória.

A Recorrente pretende a reforma do v. Acórdão Regional para que a Reclamada seja condenado ao pagamento da verba denominada auxílio para diferença de caixa. Fundamenta o seu apelo em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 468, da CLT, das cláusulas 23, do Regulamento de Pessoal da Reclamada e 26 do Acordo Coletivo de 1987, além de contrariedade ao Enunciado nº 247 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 281.

Contra-razões às fls. 283/290, com prefacial de prescrição.

Em primeiro julgamento, esta colenda Turma entendeu estar deserto o Recurso de Revista. Contra tal decisão foi interposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-104.831/94.7

recurso de Embargos, os quais foram providos para, afastando a deserção declarada, determinar o prosseguimento da análise do Recurso de Revista.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 113, § 1º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço quanto aos pressupostos comuns de recorribilidade, pois o Recurso de Revista foi interposto no prazo (fls. 258, 266, 272 e 276), com representação regular (fls. 07 e 261) e preparo efetuado (fls. 237).

1.1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A questão referente à prescrição do direito de ação foi bem analisada pelo Regional, que a afastou sob o fundamento de ter a r. Sentença acolhido pretensões posteriores a 30/08/87 com fulcro na norma coletiva de 1987, cuja vigência teve início em 01/09/87.

A discussão sobre prescrição é própria de recurso e não de contra-razões, como pretende o Recorrido. Se a Parte pretendia discutir esse ponto, cumpria-lhe a interposição de recurso, o que de fato não ocorreu. Logo, preclusa a insurgência.

Rejeito a prefacial.

1.2 - AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Como infere-se dos autos, trata-se de Recurso de Revista em Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato-autor, através da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-104.831/94.7

qual objetiva-se o pagamento do auxílio para diferença de caixa previsto na norma coletiva de 1987, sob a alegação de que tal norma assegurou benefícios do Regulamento de Pessoal de 1976, aos admitidos até 16/05/84.

Em seu Apelo Revisional, sustenta o Sindicato que a decisão do Tribunal violou os arts. 5°, XXXVI, da Constituição da República, 468, da CLT, das cláusulas 23, do Regulamento de Pessoal da Reclamada e 26 do Acordo Coletivo de 1987, além de contrariedade ao Enunciado n° 247 do TST.

Não se constata tese pelo Regional acerca do art. 5°, XXXVI, da Carta Magna, o que atrai o óbice do Enunciado n° 297 do TST.

Quanto ao malferimento das cláusulas do Regulamento de Pessoal da Reclamada e do Acordo Coletivo de 1987, o recurso não se viabiliza ante os termos do art. 896 da CLT, que prevê a admissibilidade de Recurso de Revista apenas por violação de lei, da Constituição da República ou dissenso pretoriano.

O Enunciado n° 247 do TST trata da verba denominada "Quebra-de-Caixa", enquanto a discussão dos autos refere-se à verba anteriormente paga aos empregados da Reclamada titulada "Adicional de Diferença de Caixa", que informa o Recorrente ser mais benéfica aos empregados. Versando a decisão do Regional sobre hipótese distinta à do Enunciado, não vislumbro a prefalada contrariedade.

Todavia, entendo que a decisão do Regional importou em violação literal do art. 468 da CLT. Havendo disposição em norma coletiva que assegurava aos empregados admitidos até 16.05.84 todos os benefícios, vantagens e promoções especificadas no Regulamento de Pessoal, aprovado em 10.03.76, dentre essas vantagens o pagamento de adicional em valor superior à verba titulada como "quebra de caixa", cumpria à empregadora a observância da cláusula durante o prazo de vigência da norma coletiva. Logo, a decisão do Regional ao registrar que a alteração do pactuado não importou em violação do art. 468, pois a natureza da parcela seria indenizatória e não salarial, afasta-se do que dispõe o referido preceito. O art. 468 da CLT assegura a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-104.831/94.7

imutabilidade das condições de trabalhos, salvo por mútuo consentimento de ambas as partes e, ainda assim, desde que ausente qualquer prejuízo ao empregado. Não cabe qualquer distinção se a parcela tem natureza salarial ou indenizatória. Se, mediante acordo coletivo, estipulou-se condição mais favorável ao empregado, durante o prazo de vigência da norma coletiva, a condição se incorpora ao contrato de trabalho e não poderá ser alterada, senão com observância do que dispõe o art. 468 da CLT.

Conheço por violação do art. 468 da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Conhecido o recurso por violação de lei, a consequência lógica é o seu provimento para assegurar a correta aplicação do dispositivo de lei.

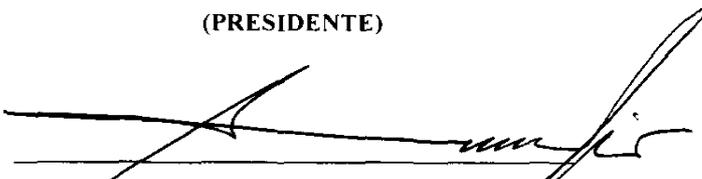
Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a Sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

Brasília, 20 de agosto de 1997.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
(PRESIDENTE)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

17 OUT 1997

Funcionário

